

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO

Conselho Federal de Nutricionistas – CFN

Ilmo. Senhor Pregoeiro

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2018

Objeto: escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços continuados para 2 (dois) postos, com dedicação exclusiva, sendo, 01 (um) de copeira e 01(um) de servente, com fornecimento de material de limpeza, utensílios, máquinas, equipamentos e uniformes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

L F SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E RESIDÊNCIAS EIRELI EPP, com sede no SCIA Quadra 15 Conjunto 01 Lote 13, Cidade do Automóvel, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.531.678/0001-80, neste ato devidamente representada, na forma de seu Contrato Social, por seu Diretor Leandro Santos de Sá, brasileiro, solteiro, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 2585667 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.030.441-76., por seu representante legal, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO

contra a decisão, na qual inabilita a proposta da ora recorrente no procedimento licitatório em comento, desconsiderando os vícios graves que frustraram a licitação, no qual serão identificados no decorrer deste Recurso. Cumpre informar, que está previsto no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018 O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN, autarquia federal de fiscalização profissional, regida pela Lei nº 6.583, de 20/10/1978, inscrito no CNPJ sob o nº 00.579.987/0001-40, em seu item 7 o seguinte:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

7.1.4 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

7.1.12 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

Diante do exposto, fica claro que a banca do certame descumpriu seu próprio edital ao inabilitar precocemente a recorrente, causando-lhe prejuízo.

Visto que, a existência de erros material ou omissões nas planilhas de e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdão do TCU nº 2.546/2015 – Plenário.

Ainda, sobre o poder de diligência, tal conduta é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Sob o mesmo viés, o Acórdão 3615/2013 – Plenário dispôs que (...) "é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência, facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993".

Entende a recorrente que o os dados presentes na planilha adentram a esfera interna de cada empresa, que em razão de sua estrutura interna, pode ter seus custos reduzidos, sem ser caracterizado inexecutável a proposta.

Ainda, ao tratar-se de possíveis incorreções na elaboração da planilha de preços, a recorrente entende que o Setor de análise técnica deste Conselho, deve solicitar diligências, quando cabíveis, para que as mesmas pudessem ser atendidas pela empresa e conseqüentemente obedecer aos requisitos exigidos no Edital.

O TCU indica que é dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpag, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação"

DO PEDIDO

Em face do exposto, as falhas insanáveis, a suplicante requer por direito, que seja a vencedora do certame inabilitada, com fulcro no exposto acima, restaurando a legalidade do Processo, pleiteada nos seguintes termos:

a) Seja a vencedora inabilitada, em razão da inabilitação precoce e errônea da recorrente, restabelecendo a fase de

aceitação/habilitação, com o chamamento da ora recorrente.

b) Alternativamente, não havendo outra forma de reversão, seja REVOGADO ESTE PROCESSO LICITATÓRIO, em decorrência das falhas insanáveis aqui apontadas. A REVOGAÇÃO DO PROCESSO se faz necessária para a reavaliação do ato em razão da identificação de vício na condução do certame, em total afronta a diversos princípios licitatórios, principalmente os da vantajosidade e competitividade, ao art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, ao art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005, e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 992 e 2.977/2012, ambos do Plenário), quando da anulação dos atos eivados de vícios propostos pelo Sr. Pregoeiro, se prossiga com nova publicação onde os termos sejam promulgados de forma clara e objetiva. Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da impetrante, estar-se á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

c) Em caso remoto de não prosperar nesta instância, que seja encaminhado o presente Recurso Administrativo à autoridade Superior Hierárquica, para análise e parecer.

Nestes termos, pede deferimento,

Brasília, 08 de fevereiro de 2019.

LF-Serviços de Limpeza e Conservação de Condomínios e Residências EIRELI EPP

Leandro de Sá

Diretor

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

CONTRA RAZÃO
AO
CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN
ILMA. SENHORA PREGOEIRA
PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 03/2018
PROCESSO Nº 23/2018

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN.

A TÁTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP, já devidamente qualificada nos autos em epigrafe do Processo administrativo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador abaixo assinado, com fulcro na Lei de Licitações e demais Decretos complementares, respeitosamente e tempestivamente, apresentar como Recorrida as suas:

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela licitante PRODUTIVA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., o qual foi apresentado em face da r. decisão proferida por esta d. PREGOEIRA, no sentido de declarar a ora Recorrida TÁTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA – EPP, vencedora do presente certame.

Desse modo, por tempestiva a presente impugnação, bem como, pela Recorrente, ora impugnada, não ter apresentado em sua peça recursal elementos sólidos o bastante para que pudessem i -) afastar os fundamentos utilizados pela d. Autoridade (PREGOEIRA), em declarar a habilitação da Recorrida e ii -) O recurso interposto deve ser considerado improvido, razão pela qual REQUER-SE seja mantida in totum a decisão recorrida, conforme razões a seguir expostas.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO: DOS MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA ACERTADA DECISÃO RECORRIDA

1 – DA CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA TÁTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA – EPP .

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – FUNDAMENTOS E MOTIVAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS.

Inicialmente, afirma a Recorrente em suas CONSIDERAÇÕES INICIAIS que: "... CONFIA NA LISURA, NA ISONOMIA E NA IMPARCIALIDADE..." da Comissão de Licitação na prática de seus ATOS mas passa a atacar a decisão proferida no presente certame, através da qual restou declarada a habilitação da Recorrida afirmando que padeceria de acertada decisão do d. Pregoeira e prossegue afirmando que a ação da Comissão conduziu as licitantes a erros, ou seja, confia mas, ao mesmo tempo acusa e prossegue acusando a Recorrida de ter colocado proposta inexequível mesmo TENDO esta apresentado lances corretos CADASTRANDO valor mensal e global tanto no momento inicial do Certame quanto também em sua planilha. A Recorrente interpõe recurso com o visível o afã de se sangrar vencedora a revelia da legalidade e tumultuar o bom andamento do Certame.

SEM RAZÃO A RECORRENTE.

Vejamos:

O edital como lei interna da licitação deverá conter o critério de aceitabilidade de preços, sendo vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preço de referência, conforme dispõe o inciso X do art. 40 da Lei nº 8666/93, devendo ainda constar do anexo do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme § 2º, inc. II, do mesmo artigo.

O TCU, através da Súmula 259, disciplinou que nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

A - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

No julgamento das propostas deve-se atentar para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante.

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

"... Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)..."

A.1 - ANÁLISE DAS PROPOSTAS:

Na análise das propostas, a Administração deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do

edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com o edital (art. 43, IV). Ainda, o julgamento e classificação das propostas devem estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V).

A análise é de grande importância e rigor, pois dela resultará a contratação para a Administração, que deve buscar a melhor proposta.

Apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessário que realize detalhada verificação das propostas recebidas. Conforme demonstrado na seção 7.7.2 do capítulo anterior, a análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de evitar problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamentos de aditivos superfaturados. (ALTOUNIAN, 2011, p.211).

A.2 - ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

As propostas, para serem aceitas, devem estar de acordo com o ato convocatório que deve estabelecer de forma clara todos os critérios, principalmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas.

O TCU decidiu que se "Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. Acórdão 1324/2005 Plenário".

A Orientação Normativa nº 5 da AGU, assim também disciplinou o assunto:

"... O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores de mercado..."

A ilegalidade ocorre em virtude de a Administração fixar, em seus editais, apenas critério de aceitabilidade dos preços globais e não os dos preços unitários, a despeito da literalidade do inc. X do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao disciplinar o conteúdo do edital, exige: "o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedadas a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

A.3 - A ANÁLISE DOS PREÇOS UNITÁRIOS NA LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO GLOBAL

A avaliação dos preços unitários na licitação de menor preço global é assunto muito controvertido na doutrina e na jurisprudência, pois há entendimentos que o tipo de julgamento pelo menor preço global deve ser analisado pelo valor total da proposta, sendo certo também que há entendimentos em sentido contrário.

A Lei nº 8666/93 enumera no art. 40 o quê, obrigatoriamente, deve conter no edital, sendo que o inciso X dispõe a necessidade de constar o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, e, o inc. I do § 2º do mesmo artigo, de forma categórica, menciona que os anexos do edital devem conter orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Como se vê, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.

"...A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa..." (Niebuhr, 2013, p.495).

A verificação dos preços unitários é de grande importância conforme orientação do próprio TCU:

É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado "jogo de planilha", que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente. (TCU, 2010, p. 483)

No acórdão nº 253/2002, o Plenário do TCU assim decidiu:

[...], o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

No mesmo sentido o STJ já se manifestou:

[...] A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93.

Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

Recurso improvido. (ROMS nº 15.051/RS, 2ª Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002).

Ressalte-se a importância da análise do preço unitário, o qual terá reflexo nas alterações contratuais, conforme já decidido pelo TCU.

Veja-se que a exigência de detalhamento das propostas constitui uma medida importante no sentido de permitir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração e/ou de evitar que eventuais alterações contratuais possam desequilibrar as condições originalmente pactuadas. Daí os recorrentes Acórdãos do TCU com determinações para que conste dos editais, além do critério de aceitabilidade de preços unitários, exigência para que os licitantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, a exemplo do Acórdão 1941/2006-Plenário.

Por fim, diante do exposto e, de todo o acima colocado, vimos REQUERER do d. PREGOEIRO que sejam as presentes contrarrazões recebidas, uma vez que apresentadas tempestivamente, bem como, acatadas por Vossas Senhorias da Comissão de Licitação e Autoridades Superiores em todos os seus termos, a fim de negar provimento ao Recurso interposto pela Recorrente (QD), mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida, no sentido de confirmar a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, bem como, a HABILITAÇÃO e a Declaração de VENCEDORA DA RECORRIDA, conforme julgamento do d. PREGOEIRO E O ACIMA EXPOSTO

TATICA SERVIÇOS GERAIS - EPP
THIAGO BARBOSA DOS SANTOS
GERENTE COMERCIAL

Fechar

